

<b>Autoria:</b>	<b>JULIANA SOUZA</b>
<b>Orientador:</b>	<b>Prof<sup>o</sup>: Doutora Soraia Castellano</b>
<b>Título:</b>	<b>O LIAME SUBJETIVO ENTRE O DELITO DE PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA E A VIOLAÇÃO À HONRA</b>
<b>Resumo:</b>	<p>O presente trabalho tem por objetivo informar “era dos crimes cibernéticos” com ênfase em stalking e violação à honra.</p> <p>Vale destacar e se faz necessário entender que criminosos, os stalkers em suma são violadores da moral e da personalidade, e têm público alvo as mulheres por vislumbrarem vulnerabilidade. A honra é definida como um dos direitos fundamentais auferidos pela Constituição Federal de 1988 como um direito individual previsto no artigo 5º, X. Ou seja, é inviolável.</p> <p>Aduzo que, antes da lei 14.132/2021 onde foi inserido o artigo 147-A, a prática de Stalking era enquadrada como infração penal, perturbação da tranquilidade alheia que é punível com prisão de apenas 15 dias a 2 meses e multa. E foi entendido que antes de sancionarem a lei, a pena era muito crassa, repulsiva, intolerável e irrisória diante da gravidade requerida pelo crime.</p> <p>Crime que por si só traz um gravame psicológico, porém ainda há muito o que ser estudado referente ao dano psicológico que o liame subjetivo entre o stalking e a violação à honra podem causar na vida do perseguido/violado, e se tornou conhecido como “o crime do terrorismo psicológico”, porque de certa forma o perseguidor causa gatilhos mentais negativos na vítima, por exemplo: crise de ansiedade, crise de pânico, fobias, e entre diversos tipos de transtornos psicológicos. O violador impreterivelmente lida com o caos e discórdia. Assim como a violência doméstica e familiar, a perseguição envergonha, constrange, e a vítima demora a denunciar ou dividir aquele sentimento com alguém para que consiga buscar ajuda e apoio necessário, por imaginar que seja apenas um mero dissabor.</p>
<b>Data da defesa:</b>	<b>28 de novembro 2022.</b>